



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.334 - SP (2013/0136156-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : GUILHERME FACCIOLI HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

– A alegação de irregularidade no flagrante por falta de comunicação da Defensoria Pública no prazo legal está superada em decorrência da superveniência de nova decisão judicial a embasar a custódia cautelar com fulcro no art. 312 do CPP.

– A jurisprudência deste Tribunal Superior tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– A prisão provisória se mostra necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do recorrente, diante de sua intensa traficância, revelada na apreensão de variada e significativa quantidade de entorpecente (1 papelote contendo 3,3 gramas de cocaína; 4 tabletes contendo 200,9 gramas de maconha; 1 porção contendo 22,3 gramas de maconha; 1.043 selos de LSD), bem como nas *"anotações com nomes e valores, depósitos bancários e material utilizado para preparação de drogas, saquinhos plásticos, além de vários celulares"*.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.334 - SP (2013/0136156-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : GUILHERME FACCIOLI HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GUILHERME FACCIOLI HENRIQUE - preso cautelarmente (12.11.2012) e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou no *writ* lá impetrado, mantida a custódia cautelar do paciente com fulcro no art. 312 do CPP.

Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pleito de liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não configurado. Presença dos pressupostos da prisão processual previstos no art. 312 e 313, do CPP. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Não evidenciada a alegada nulidade. Ordem denegada. (fl. 163).

Alega o recorrente falta de fundamentação para a custódia cautelar, uma vez que o magistrado de primeiro grau, ao acolher as razões expostas no parecer da acusação, deixou de expor suas próprias convicções acerca da necessidade da prisão, sendo que tal manifestação é indelegável, pois personalíssima. Informa que é primário, tem residência e ocupação lícita.

Aduz ainda a nulidade do flagrante porque sua comunicação teria sido feita à Defensoria Pública somente após 3 dias de sua prisão, fora portanto do prazo legal (art. 306 do CPP).

Requer a imediata expedição de alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões apresentadas.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.334 - SP (2013/0136156-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O recurso não comporta provimento.

Quanto à suposta irregularidade do flagrante por falta de comunicação à Defensoria Pública no prazo legal, a questão está superada diante da superveniência de nova decisão judicial em que mantida a custódia cautelar, com fulcro no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSAMENTO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU EXCEPCIONALIDADE. (...)

4. Em razão da superveniência do decreto de prisão preventiva, fica superada qualquer discussão acerca da legalidade da prisão em flagrante.

(...)

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 260.003/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DO FLAGRANTE. TESE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A tese da ilegalidade da prisão em flagrante do paciente - ao argumento de que ele não se encontrava em nenhuma das situações de flagrância previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, tendo se apresentado espontaneamente à Delegacia de Polícia - encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva do paciente, mantida pela decisão de pronúncia.

(...)

(HC 243.751/PA, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 30/10/2012).

Quanto à ausência de fundamentação para a prisão preventiva, melhor sorte não assiste ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juiz de primeiro grau, ao acolher a manifestação do *parquet*, decretou a custódia cautelar sob a seguinte motivação:

"O indiciado foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico e associação para o tráfico. Os crimes são graves. Daqueles que intranquilizam a sociedade. O temor que tais delitos geram é incontestável. O aumento na sua prática e a permanente sensação de insegurança acompanha as pessoas em suas atividades mais corriqueiras, a qualquer hora. A garantia da ordem pública reclama a segregação de tais indivíduos, ainda mais para assegurar a aplicação da lei penal, tudo demonstrando a intenção de não se submeter à ordem legal. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. O indiciado foi preso durante a prática criminosa, com razoável quantidade de drogas, material para sua embalagem e anotações de comércio, além de ter confessado aos policiais, o envolvimento de outra pessoa nos crimes. Ante tal quadro é evidente a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Assim requeiro a conversão da prisão em flagrante em preventiva, consoante o disposto no artigo 310, inciso LdoC.P.P." (fl. 49).

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a prisão, nos termos a seguir expostos:

"Consta da denúncia que, em 09 de novembro de 2012, por volta das 11:15 horas, o paciente guardava, para entrega a consumo de terceiros, 01 papelote contendo 3,3 gramas de cocaína; 04 tabletes contendo 200,9 gramas de maconha; 01 porção contendo 22,3 gramas de maconha; 993 selos de LSD, além de anotações com nomes e valores, depósitos bancários e material utilizado para preparação de drogas, saquinhos plásticos, além de vários celulares. No veículo do paciente os policiais apreenderam, ainda, mais duas cartelas de LSD, contendo 50 selos da droga.

A droga foi apreendida em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do paciente.

(...)

A manutenção da custódia cautelar se baseia nas condições, variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos e que houve efetiva necessidade de garantia da ordem pública posto que, ao que tudo indica, se em liberdade o paciente voltaria a infringi-la traficando.

Ademais o tráfico é flagelo mundial e quem o pratica em larga escala deve permanecer custodiado cautelarmente.

Note-se que uma fileira de cocaína pode ser feita com 0,1 a 0,125 gramas e um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente.

Presentes, pois, os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, não se verificando qualquer ilegalidade a ser remediada.

Não obstante, é de se observar que com a vigência da Lei nº 12.403/11, é necessária a presença de pressupostos para aplicação da medida extrema, os quais se encontram devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da existência do crime, indícios sérios de autoria, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal." (fls. 164/166).

Em primeiro lugar, esclareço inexistir ilegalidade alguma no acolhimento do parecer ministerial como razões de decidir pelo magistrado de primeiro grau para justificar a necessidade da prisão cautelar, segundo reiterada jurisprudência desta Corte.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 21.06.07. PACIENTE PRESO EM VIRTUDE DE CONDENÇÃO EM OUTRA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA QUE SE ALICERÇA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...)

6. *Inexiste nulidade em virtude de ter sido adotado o parecer do Ministério Público em primeira instância, como razões de decidir, máxime quando este baseou-se em fundamentos concretos e legítimos para fundamentar a prisão preventiva, como ocorre no caso em tela.*

7. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

8. *Ordem denegada. (HC 96.235/GO, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/12/2008).*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. REFERÊNCIA EXPRESSA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES ALI INVOCADAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. 2. REFERÊNCIA A INTIMIDAÇÃO A TESTEMUNHAS. ENVOLVIMENTO EM OUTROS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. ALTO GRAU DE ORGANIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. 4. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA A CUSTÓDIA. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. 5. ORDEM DENEGADA.

1. *Tendo o decreto prisional feito menção expressa às razões deduzidas em manifestação prévia do Ministério Público, indispensável se faz o conhecimento destas razões para a análise da legalidade da prisão.*

2. *Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente informações colhidas no inquérito policial de intimidação sofrida pelas testemunhas, e probabilidade de reiteração delitiva, pelo envolvimento dos acusados em outros crimes da mesma natureza, demonstrando a necessidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

(...)

5. *Ordem denegada.* (HC 75.100/SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2007, p. 348).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM QUE ACOLHE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET CUJAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO ENCONTRAM AMPARO NO ARTIGO 312 DO ESTATUO PROCESSUAL PENAL.

1 - *Não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, se o magistrado de primeiro grau acolhe manifestação do Ministério Público cujas razões estão devidamente amparadas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.*

2 - *Primariedade e bons antecedentes, por si, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar.*

3 - *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC 13150/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5/4/2004, p. 326).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INCORPORADORA DOS ARGUMENTOS DO PARQUET. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LEI Nº 8.072/90.

1 - *O juiz pode adotar, em sua decisão, como razão de decidir, os fundamentos – se suficientes – do pedido de prisão preventiva formulado pelo Parquet (Precedentes).*

(...)

Ordem denegada. (HC 16721/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 20.8.2001, p. 510).

Observo, ademais, que os argumentos apresentados pelo *parquet* revelam de forma clara a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Com efeito, a jurisprudência desta Tribunal Superior tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes da sentença condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Na espécie, como se observa, a custódia cautelar se ampara na garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do recorrente, diante da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intensa traficância, revelada na apreensão de variada e significativa quantidade de entorpecente (1 papelote contendo 3,3 gramas de cocaína; 4 tabletes contendo 200,9 gramas de maconha; 1 porção contendo 22,3 gramas de maconha; 1.043 selos de LSD), bem como nas "anotações com nomes e valores, depósitos bancários e material utilizado para preparação de drogas, saquinhos plásticos, além de vários celulares" (fl. 166).

A propósito colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 44, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E AO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Recorrido foi preso em flagrante delito como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, no dia 20 de novembro de 2009, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, por ter em depósito e guardar, para fins de traficância, 06 (seis) pedras de crack, 47 (quarenta e sete) buchas de maconha e 01 (um) peteca grande de cocaína.

2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do Recorrido demonstra sua periculosidade e justifica a manutenção da custódia cautelar com base na garantia da ordem pública. Ademais, após ser beneficiado com a liberdade provisória o acusado nunca mais compareceu aos autos, fato que é suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. Violação ao art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, há no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedação expressa da liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, considerada válida em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso provido. (REsp n. 1.225.394/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27-4-2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. ALEGADA NULIDADE DA DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE CERTA QUANTIDADE DE DROGA E DE APETRECHO DO DELITO DE TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A arguição de nulidade da decretação, de ofício, da prisão preventiva não foi suscitada e tampouco analisada pela Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Afigura-se legítima a decretação da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a apreensão de certa quantidade de droga (quase 90g de maconha) e de apetrecho do crime de tráfico (uma balança de precisão).

6. Tem-se por válida a fundamentação utilizada pela instância ordinária que, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema 8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 243.209/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/10/2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*.

2. No caso, a custódia foi mantida com base na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida com o paciente - 37 (trinta e sete) pedras de substância análoga ao crack, 3 (três) porções consideráveis de substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esverdeada semelhante a maconha e R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro -, denotando a sua periculosidade, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

3. *Habeas corpus* denegado. (HC 245.238/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Desse modo, não vislumbro constrangimento algum na restrição de liberdade antecipada do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0136156-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.334 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02566255620128260000 2566255620128260000 5900120120256214

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME FACCIOLI HENRIQUE (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CRUZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.